



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2022

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Rel.: Dep. Altair Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 17.877, de 2019, e estabelece outras providências.”, tratando de alterações tributárias.

A matéria passou a tramitar nesta Casa no dia 12 de abril de 2022 sendo encaminhada no dia seguinte à Comissão de Finanças e Tributação, não sendo encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça por força do art. 211, V do Regimento Interno. Após, o projeto foi distribuído para o Relator Dep. Altair Silva.

Foram apresentadas as seguintes emendas parlamentares:

1. Ana Campagnolo, fls. 102-103 do processo digital: adição ao art. 2º para inclusão do suco de uva integral e orgânico no rol de produtos da cesta básica;
2. Milton Hobus, fls. 104-111 do processo digital: supressão do art. 7º, em complemento à modificação na emenda seguinte;
3. Milton Hobus, fls. 113-120 do processo digital: modificação do art. 5º, mantendo o crédito presumido nas saídas de leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, acrescentando limitação para que não resulte em carga tributária negativa;
4. Bruno Souza, fls. 121-129 do processo digital: modificação do art. 3º, estendendo às bebidas o benefício concedido pelo dispositivos aos bares e restaurantes;



5. Bruno Souza, fls. 130-132 do processo digital: modificação do art. 4º, assegurando o uso de créditos do ICMS de forma semestral;
6. Bruno Souza, fls. 133-135 do processo digital: acrescentando artigo ao projeto para prever procedimento contraditório sobre a declaração de ITCMD;
7. Ivan Naatz, fls. 136-138 do processo digital: modificando o art. 3º para acrescentar artigo para a redação proposta com benefício às bebidas quentes em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida;
8. Jessé Lopes, fls. 139-144 do processo digital: modificando o art. 3º para excluir do *caput* a exclusão de bebidas, bem como alterar a data de vigência do benefício, bem como excluir os §§ 3º e 6º da proposta original.

Na reunião do dia 27 de abril, foi apresentado parecer favorável com rejeição de todas as emendas parlamentares, e feito pedido de vista por este deputado, conforme art. 140 do Regimento Interno, concedido em momento posterior, para a apresentação de voto-vista, o que se apresenta no presente momento, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando o exame da matéria sob a égide do art. 73, inciso II, XV e XVI, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno, passo a tecer as seguintes considerações quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, quanto à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes e quanto ao mérito.

Ressalto, inicialmente, que o projeto trata de diversos benefícios, um em cada artigo, razão pela qual apresentarei em tópicos as alterações propostas, para facilitar a compreensão. Primeiramente serão tratadas das modificações propostas na redação original, e posteriormente das modificações propostas pelas emendas parlamentares anteriormente citadas.

Vale destacar, antes de iniciar a análise pormenorizada, o parecer da Gerência de Tributação, conforme Informação 142/2022, através do colacionamento de decisão do TSE, demonstrou não haver qualquer infringência à Lei Eleitoral, cuidado especial que deve ser tomado em ano de eleições. Tal posicionamento foi confirmado pelo Parecer n. 122/2022-PGE, o qual atestou assertivamente: “Com base nesse cenário, não se vislumbram óbices na legislação eleitoral ao envio, no corrente ano de 2022, do projeto em exame.”

II.i - Dispositivos da proposição

Art. 1º: Retorno do Leite à Lista de Consumo Popular

O art. 1º da proposta é bastante simples e trata tão somente do retorno do leite à lista de produtos de consumo popular. A modificação é necessária após o imbróglio decorrente do MSV/01042/2021 apresentado pelo Governo Estadual que, ao vetar os benefícios do setor leiteiro incluídos no PL./0449.8/2021, relegou o produto a uma carga tributária maior, decorrente da retirada da lista de consumo popular.

Destaca-se que, conforme apontado pelo Governo Estadual na Exposição de Motivos, não há qualquer problema de legalidade na proposta, tendo em vista que não se trata de majoração de tributo. Nesse sentido, a proposta não se



sujeita à anterioridade e noventena tributária, bem como não representa efeitos de ordem orçamentária e financeira. Destaca-se ainda, reforçando o assunto, que a vigência do dispositivo retroage a primeiro de abril, tornando sem efeito as modificações ocorridas na Lei n. 18.319/2021.

Art. 2º: Retorno do Leite à cesta básica

No mesmo sentido tratado no art. 1º, o art. 2º trata de modificação necessária frente à situação existente em face do veto ao benefício fiscal do setor leiteiro introduzido na Lei n. 18.319/2021, a fim de retornar especificamente o leite esterilizado longa vida à lista da cesta básica, com redução da base de cálculo em 41,667%, com fulcro no Convênio ICMS 128/94.

Pelas mesmas razões apontadas no artigo anterior, entendo não haver problemas de ordem legal com a proposta, sendo medida necessária a fim de que não tenhamos aumento da carga tributária sobre o produto.

Destaca-se, contudo, que o projeto ainda revigora o benefício para a cesta básica, que hoje está limitado a 30/06/2022, até 31/12/2023, merecendo guarida a fim de viabilizar maior garantia de menor carga tributária aos produtos que compõem a cesta básica catarinense.

Art. 3º: Benefício para bares e restaurantes

O art. 3º, por sua vez, atendendo parcialmente às demandas do setor de bares, restaurantes e estabelecimentos similares, introduziu benefício fiscal aprovado quando da tramitação do PL./0449.8/2021, e posteriormente vetado, que, apesar de alta complexidade, pode ser identificado nos termos dispostos no *caput* dado ao art. 11-H, que traz a redução da carga tributária para 3,2%, com exceção de todas as bebidas.

Ressalvadas as modificações propostas por meio de emendas parlamentares, que serão analisadas em tópico próprio, a modificação atende parcialmente às demandas por redução da carga tributária do setor, a qual é, hoje, conforme dados da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL, mais que o dobro da média nacional, e a maior do Sul do país.



Ao conceder o crédito presumido de modo que a carga tributária final resulte em 3,2%, garantimos que o setor poderá operar dentro da razoabilidade, sem que a alta carga tributária esmague o seu desenvolvimento, sendo justo que estejamos em sintonia com a carga tributária operada por nossos vizinhos.

Em termos de legalidade e constitucionalidade, conforme apontado na Exposição de Motivos, o benefício tem lastro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190/17, o qual define ser possível a concessão de benefício aplicado em outro Estado da mesma região, sendo que no caso estamos reverberando a legislação paranaense, ressalvadas diferenças relevantes que serão melhor analisadas no tópico relativo às emendas parlamentares.

Outrossim, nos termos da fundamentação da Gerência de Tributação, tendo em vista que a presente modificação lida diretamente com a guerra fiscal operada entre os Estados vizinhos, não há falar em infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, até mesmo porque o alívio tributário concedido ao setor impedirá o fechamento ou migração de estabelecimento para outros Estados, e incentivará a regularidade fiscal, o que na verdade representará resultados positivos para a Fazenda Pública.

Por fim, vale mencionar que as condições para fruição do benefício, dispostas nos parágrafos, são praticamente as mesmas do que constava no PL./0449.8/2021, reforçando-se que há modificações importantes constantes nas emendas parlamentares que serão objeto de análise em tópico próprio.

Art. 4º: Benefício para o setor do trigo

Da mesma forma que o artigo anterior, trata-se aqui de atendimento parcial das demandas do setor do trigo diante das modificações presentes no PL./0449.8/2021, de modo a conceder crédito presumido de 41,67% nas saídas de farinha de trigo e mistura para preparação de pães, tributadas pela alíquota de 12%.

Também como o benefício disposto no artigo anterior, possui fundamento na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, também em reverberação à legislação paranaense, e também não se vislumbram ilegalidades pelas razões expostas anteriormente relativas à guerra fiscal entre os estados da região.



Destaca-se que também há questões específicas que serão tratadas em tópico próprio relativo às emendas parlamentares.

Arts. 5º e 7º: Benefício para o setor do leite

Em relação ao setor do leite, em que pese o Governo Estadual apontar a revisão do benefício, o que existe, na verdade, é uma situação de regresso, conforme se passa a expor. Dispõe a proposição do Governo Estadual:

*Art. 5º Fica revigorado o benefício a que se refere o item 26 do Anexo I da Lei no 17.763, de 2019, **na redação em vigor na data de publicação da referida Lei.***

Hoje, basicamente, a legislação diz que o benefício não se aplica às saídas de leite em estado líquido, **a não ser que esteja acondicionado em embalagem para consumo humano**¹, o que decorre diretamente do art. 35 da Lei n. 18.319/21². Ocorre que o trecho “na redação em vigor na data de publicação da referida lei”, busca justamente ignorar a aplicação do benefício ao “**leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano**”, sendo, portanto, regresso na situação tributária do setor.

Tal modificação se faz em conjunto com o art. 7º da proposição, o qual justamente revoga o art. 35 da Lei n. 18.319/21, tornando assim clara a intenção de revogação de benefício já presente na legislação. Tanto que a própria Gerência de Tributação, através da Informação 142/2022, informa o seguinte:

*Por último, o art. 5ª cumulado com o art. 7º restabelece benefício fiscal relativo ao na forma em que fora reinstituído no âmbito do Convênio ICMS 190/17 por meio do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.297/96, nos termos da redação vigente na data de publicação da referida Lei. **Cabe destacar que a situação anterior que se pretende revigorar por meio destes artigos é mais restritiva em***

¹ Art. 15, X, § 4º, IV do Anexo 2 do RICMS

² Conforme inclusive disposto na Exposição de Motivos do Decreto 1.688/2022, que trouxe referida redação.



relação ao benefício vigente entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022, uma vez que o benefício na forma em que fora reinstituído não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independente da forma de acondicionamento.

Sendo assim, ainda que haja o retorno do leite para a cesta básica e a lista de produtos de consumo popular, não é justo que haja regresso em benefício fiscal recém-concedido, eis que estamos em período de recuperação de intensa crise econômica, de modo que é necessário primar pela redução do peso estatal na cadeia produtiva.

De outro modo, se o retorno do leite para a cesta básica e a lista de produtos de consumo popular que foi operada em função dos vetos apresentados ao PL./0449.8/2021 exige ajustes do benefício, que sejam feitos ajustes. Nesse sentido são as emendas apresentadas pelo Dep. Milton Hobus, as quais se analisarão em tópico próprio.

Art. 6º: Cláusula de vigência

O art. 6º tão somente trata da vigência da proposição, não havendo comentários a serem feitos. O único detalhe é sobre a vigência retroativa dos artigos relativos ao setor do leite, de modo a neutralizar as modificações operadas por meio da Lei n. 18.319/21, de acordo com as razões já expostas anteriormente, inclusive para fins de verificação dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.ii - Emendas parlamentares

1. Ana Campagnolo, fls. 102-103 do processo digital

A primeira emenda apresentada ao projeto trata de Emenda Aditiva ao art. 2º da proposta, a fim de incluir Suco de Uva Integral e orgânico na lista de produtos da cesta básica.

Entretanto, a listagem de produtos de cesta básica deve ser subsidiada trata-se de política tributária que deve ser subsidiada por justificativa do



tratamento tributário benéfico. Entendo possível a necessidade de discussão, junto ao Governo do Estado, da necessidade de se buscar benefícios fiscais razoáveis ao setor, entretanto, não há subsídios nos autos que permitam a conclusão sobre a inclusão do produto no rol de produtos da cesta básica, pelo que a emenda deve ser rejeitada.

2. Milton Hobus, fls. 104-111 e fls. 113-120 do processo digital

As emendas propostas pelo Dep. Milton Hobus, por tratarem dos arts. 5º e 7º da proposição, também devem ser analisadas em conjunto. Outrossim, conforme exposto no parágrafo final da análise de referidos dispositivos, as emendas em tela tratam-se de ajuste no benefício de que trata o art. 35 da Lei n. 18.319/21, devido em função do retorno do leite à cesta básica e à lista de produtos de consumo popular.

A primeira emenda é Supressiva do art. 7º da proposição, com o fim de manter o art. 35 da Lei n. 18.319/21, e consequentemente mantendo o benefício de crédito presumido de 4% ao leite fluído acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano.

Já a segunda emenda é que traz os ajustes necessários, sendo Emenda Modificativa do art. 5º, conforme comentado. Em primeiro lugar, modifica o inciso II, de modo a ter maior congruência com o disposto no Inciso X do caput e § 4º do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC, não tendo tanta relevância prática no mundo dos fatos.

A inserção do inciso III, contudo, é que de fato torna o benefício mais razoável perante a nova situação tributária do produto, eis que cria limitação ao valor do imposto incidente nessas saídas. Desse modo, evita-se que, com a redução da alíquota na forma operada pelo presente projeto, tenhamos operação com carga tributária negativa, o que evidentemente traria enormes prejuízos à Fazenda Pública, o que nunca foi o objetivo de qualquer proposição.

Dessa forma, com o referido ajuste, aliado às razões apresentadas contra as modificações dos arts. 5º e 7º da proposta, tem-se que a proposição das emendas é o melhor caminho para aliar a redução de alíquota com o incentivo necessário ao setor produtivo, conforme aprovado junto ao PL./0449.8/2021.



Em relação ao parecer do relator, houve a rejeição das emendas com a alegação de que a *redução da carga tributária não está prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO*. No entanto, é preciso frisar que o objetivo da proposta é justamente manter regra que **já foi aprovada na Lei n. 18.319/21**, e referida norma foi **sancionada pelo Governador**.

As medidas não se tratam de benefício a ser concedido, exigindo assim demonstração da regularidade perante o planejamento orçamentário. Aliás, pelo contrário, a norma proposta pelo Dep. Milton Hobus coloca uma limitação a mais no benefício, necessária em função das demais alterações do projeto, como já demonstrado, não havendo razão, portanto, na irresignação do relator.

As emendas devem ser acatadas.

3. Bruno Souza, fls. 121-129 do processo digital

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada por mim, a fim de atender de maneira total a demanda do setor de bares e restaurantes. Conforme exposto na justificativa, o texto original da proposta faz limitação injusta, de modo que o fornecimento de quaisquer bebidas, inclusive não-alcoólicas, ficará excluído do benefício, o que não considero correto.

Além disso, ao contrário do que argumentou o Governo Estadual, não é verdade que o Estado do Paraná, do qual se reverbera o presente benefício, limita o benefício a bebidas. O que ocorre é que a legislação paranaense faz limitação a mercadorias abrangidas por substituição tributária, com o claro objetivo de não cumular benefício.

Nesse sentido, a modificação proposta na emenda vai ao encontro da legislação paranaense, reforçando a incidência da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/97, de modo que o benefício também seja aplicável a bebidas, com exceção do que for abrangido por substituição tributária. Assim, acaso entenda o Governo Estadual por restaurar o sistema de substituição tributária para o setor, a redação proposta já traz a ressalva para equalizar o benefício.

Quanto à legalidade da proposta aplica-se o mesmo entendimento disposto para as demais modificações, inclusive por incidência dos próprios fundamentos da proposição original, com razões detalhadas na justificativa da



emenda.

Em relação à rejeição da emenda pelo relator, tem-se que o mesmo argumentou da seguinte forma, para as 3 emendas que tratam do dispositivo:

Não há como comparar e decidir a um só tempo todas as questões de natureza tributária. Todos são a favor da redução de impostos, e sei o quanto pesam os tributos sobre quem decide empreender. Porém, cabe ressaltar que a concessão do benefício atende apenas parcela de um setor que na grande maioria é optante do simples.

[...]

Do que desrespeita as bebidas, acredito que mereça um debate melhor sobre o tema principalmente sobre as bebidas alcoólicas.

Isto porque, a concessão de benefício fiscal sobre produtos como bebidas alcoólicas, não são matérias simples, e não estão restritas somente há uma questão fiscal, ou de incentivo a determinado setor, mas também por outras questões, como políticas públicas de saúde e segurança.

Em primeiro lugar, cabe um esclarecimento, eis que a modificação pretendida não atinge apenas bebidas alcoólicas. Isso porque o Governo do Estado, ao encaminhar a proposta fez exceção a todas as bebidas, o que é claramente extraído da redação proposta para o *caput* do art. 11-H. Ou seja, ao incluir as bebidas, a proposta da emenda parlamentar não trata somente de bebidas alcoólicas, mas de todas as bebidas, que foram excluídas da proposição sem a menor justificativa.

De outro modo, justamente por merecer a questão maior debate é que fizemos as emendas, a fim de trazer aos autos principalmente a demonstração acerca da legislação paranaense, que não faz a distinção que o Governo do Estado alegou, sendo que a exceção do estado paranaense são as mercadorias que são objeto de substituição tributária, e foi essa a redação proposta na emenda em tela.

Portanto, há elementos suficientes nos autos para instruir a discussão, de modo que resta cristalino ser injusta e desarrazoada a limitação imposta pelo Governo Estadual, de modo que devemos acatar a emenda incluindo



as bebidas no benefício.

4. Bruno Souza, fls. 130-132 do processo digital

A minha segunda emenda trata-se de emenda modificativa do art. 4º da proposta, com o fim tão somente de garantir, conforme proposto no PL./0449.8/2021, que os créditos do setor do trigo possam ser utilizados de forma sazonal.

Conforme exposto na justificativa da emenda, o uso dos créditos é prerrogativa do contribuinte, não sendo justo que o Estado imponha limites a esse desprovidos de razoabilidade, de modo que devemos, através da Lei, corrigir os abusos inseridos no RICMS-SC.

O parecer do relator, ao rejeitar a Emenda, dispôs conforme segue:

Ocorre que, a Lei estadual nº 10.297, de 1996, determina que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo (art. 32), ao passo que a medida proposta pelo autor vai de encontro à referida legislação, bem como ao art. 53 do Capítulo VII -Da Apuração do Imposto, do Regulamento do ICMS.

*Ainda que haja pertinência nas alegações do autor, não se pode olvidar que na hipótese de duas normas, com o mesmo nível de hierarquia, contenham disposições contraditórias, **a norma de maior especificidade terá prevalência**, no caso a Lei do ICMS.*

O critério da especialidade, o qual prescreve que a norma geral prevalece sobre a geral, encontra-se no artigo 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil [sic]: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ora, ao estabelecer **situação específica**, relativamente às operações com farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no



código 1901.20.9900 da NBM/SH³, é evidente que a presente proposição se trata de **norma específica**, e conforme o art. 2º, § 2º da LINDB⁴, **não revoga a lei anterior, o que realmente não é o objetivo da proposta**. A legislação apontada, portanto, seguirá em plena vigência, sendo que a presente proposição servirá especificamente para o objeto que aponta. Não há qualquer problema em harmonizar tais normas.

Em termos de legalidade, não há qualquer motivo para a derrubada da emenda, eis que não há qualquer custo envolvido na modificação, corroborando para o acatamento.

5. Bruno Souza, fls. 133-135 do processo digital

A última emenda apresentada por este deputado trata-se de Emenda Aditiva, a fim de reinserir na legislação proposta aprovada no PL./0449.8/2021 que trata sobre o procedimento do ITCMD. Conforme justificativa, o dispositivo busca impedir a correção de ofício quando há discordância por parte da Fazenda de valor declarado pelo contribuinte.

Diante do panorama atual e dos subsídios apresentados até o presente momento, verifico pertinência nos pontos levantados pelo Relator. De fato, existe dispositivo na regulamentação local que tem o mesmo objetivo da proposição da emenda em tela.

Portanto, com o fim de evitar prejuízo para a urgente discussão das questões relacionadas ao ICMS, tanto aquelas propostas no texto original quanto aquelas presentes nas emendas aprovadas com o presente voto, de modo que entendo ser razoável a rejeição da presente emenda, sem prejuízo da continuidade da discussão através de Pedidos de Informação, Indicações e novas proposições legislativas que se demonstrarem pertinentes.

³ Nomenclatura Comum Brasileira - Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias

⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro



6. Ivan Naatz, fls. 136-138 do processo digital

A Emenda Modificativa do art. 3º apresentada pelo Dep. Ivan Naatz visa o mesmo objetivo da emenda de fls. 121-129, de minha autoria, apenas com a ressalva de que propõe carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, ao invés dos 3,2% nos moldes da legislação paranaense.

Como o presente voto acata a emenda de fls. 121-129, não cabe a aprovação simultânea da proposta ora analisada. Outrossim, cumpre ainda mencionar que o acatamento da emenda de fls. 121-129 melhor representa tanto os anseios do setor, conforme já demonstrado acima.

7. Jessé Lopes, fls. 139-144 do processo digital

A Emenda Modificativa apresentada pelo Dep. Jessé Lopes, assim como a emenda apresentada pelo Dep. Ivan Naatz, tem o mesmo objetivo da Emenda Modificativa de minha autoria, de fls. 121-129. No entanto, há de se destacar que o projeto retira a vedação a bebidas do *caput*, sem contudo alterar o âmbito de aplicação da norma, que continua com o seguinte termo: “no fornecimento de alimentação em bares”.

Com referida redação, pode haver espaço para interpretação e regulamentação restritiva, de modo que a “alimentação” seja entendida de fato só como alimentos, excluídas as bebidas.

Neste sentido, e tendo em vista a aprovação da emenda de minha autoria, de fls. 121-129, a discussão encontra-se prejudicada, não sendo possível a aprovação de duas emendas que modifiquem o mesmo dispositivo, devendo, portanto, a emenda ser rejeitada.



III – DISPOSITIVO

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0330.5/2021**, acolhendo as emendas de fls. fls. 104-111 e 113-120 do Dep. Milton Hobus e as emendas de fls. 121-129 e 130-132, de minha autoria, e rejeitando a emenda de fls. 102-103 da Dep. Ana Campagnolo, a emenda de fls. 133-135 de minha autoria, e a emenda de fls. 136-138, do Dep. Ivan Naatz, todas com referência do processo eletrônico.

Sala das Comissões,

Dep. Bruno Souza